



ATO DA MESA DIRETORA Nº 017/2016

Altera o Ato da Mesa Diretora nº 011/2014 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º – O inciso IX e os §§ 4º a 7º do art. 2º do Ato nº 21.527/2003 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os §§ de 8º a 11:

“Art. 2º.....

IX – despesas com locações de meios de transportes, contemplando:

- a) locação ou fretamento de aeronaves, com pilotos.
- b) locação ou fretamento de embarcações, permitindo-se a inclusão de despesa do serviço de condutor pela pessoa física ou jurídica responsável pela prestação do serviço.
- c) locação ou fretamento de veículos automotivos terrestres.
- d) contratação de seguro, obedecido ao que disposto no § 11 seguinte.

.....

§4º Os contratos de locação de veículos terão vigência de até 12 (doze) meses, permitida uma única prorrogação por igual período, e não poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição do veículo mediante a utilização da verba indenizatória.

§ 5º—A locação de veículo automotor só poderá ser prestada por pessoas jurídicas especializadas, não contemplando o serviço de motorista, exceto, no que se refere à locação de automóveis coletivos;

§ 6º – O veículo automotor locado deverá pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, fato que se comprovará mediante a apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV vigente, sem prejuízo da exigência de documentação complementar por parte do órgão técnico competente;

§ 7º O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observando o limite mensal inacusável, previsto em 28% (vinte e oito por cento) do total da Verba Indenizatória, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo, cabendo ao gabinete parlamentar a apresentação, por ocasião da solicitação de reembolso, da referida tabela;

§ 9º – O Departamento de Verbas e Cotas Parlamentares fiscalizará as despesas relativas aos incisos IV e V apenas no que respeita a regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória cabendo exclusivamente ao Departamento decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita;

§ 10 – O reembolso da despesa mencionada não implicará manifestação da Casa quanto a observância de normas eleitorais, tipicidade ou licitude;

§ 11—Na hipótese de contratação de seguro a que se refere a alínea “d” acima, é indispensável a

apresentação prévia ao Departamento de Cotas e Verbas Parlamentares da respectiva apólice, especificamente quando o seu valor vier destacado na fatura ou nota fiscal correspondentes;

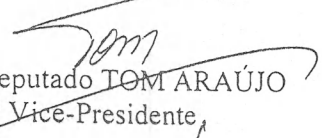
Art. 3º – Os contratos de locação ou fretamento de veículos automotores, firmados até a data da aprovação deste Ato, permanecem passíveis de ressarcimento pelo prazo improrrogável de 3 (três) meses, contados a partir da data de assinatura do respectivo instrumento contratual.

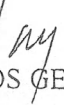
Art. 4º – Este Ato entrará em vigor a partir da aprovação deste Ato.

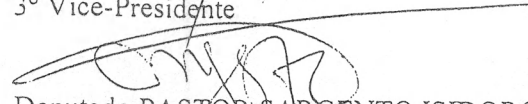
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA, EM 31 MAIO DE 2016

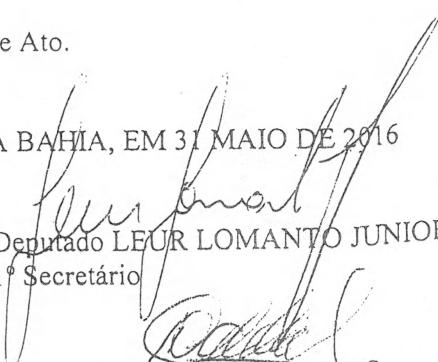
  
Deputado MARCELO NILO  
Presidente


Deputado ADOLFO MENEZES  
1º Vice-Presidente

  
Deputado TOM ARAÚJO  
2º Vice-Presidente

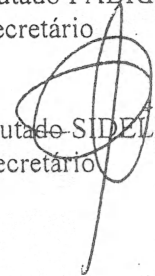
  
Deputado CARLOS GEILSON  
3º Vice-Presidente

  
Deputado PASTOR SARGENTO ISIDORO  
4º Vice-Presidente

  
Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR  
1º Secretário

  
Deputado ADERBAL CALDAS  
2º Secretário

Deputado FABRÍCIO FALCÃO  
3º Secretário

  
Deputado SIDELVAN NÓBREGA  
4º Secretário